

EPÍTOME E ANÁLISE CRÍTICA DOS CONTRATOS DE GESTÃO E DESEMPENHO

Fábio Marcelo Ramos Aguayo;

Ketlyn Vanessa Gonçalves Custódio,

ketlync96@gmail.com;

Luís Felipe Remer Cardoso,

luisfeliperemer@gmail.com;

Orientador: (Doutor) Prof.^o Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

RESUMO

O presente trabalho apresentou um estudo resumido sobre Contratos de Gestão e Contratos de Desempenho, tendo como base a obra “Direito Administrativo” da Prof.^a Maria Sylvia Zanella di Pietro.

Palavras-chave: Administração Pública, Instrumentos, Contratos Administrativos.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar, sob a ótica da obra “Direito Administrativo” da Prof.^a Maria Sylvia Zanella di Pietro, os conceitos e as aplicações do contrato de desempenho e do contrato de gestão na administração pública brasileira. Esses instrumentos jurídicos representam avanços na condução das políticas públicas, o que permite maior autonomia às entidades e órgãos públicos, ao mesmo tempo em que buscam se obrigar a cumprir metas específicas garantindo eficiência na gestão dos recursos públicos. A análise aborda as principais características, diferenças e o contexto normativo em que esses contratos se inserem, evidenciando sua relevância para o fortalecimento do modelo de gestão pública baseado em resultados.

METODOLOGIA

Esta pesquisa baseou-se exclusivamente na análise da obra “Direito Administrativo” da Prof.^a Maria Sylvia Zanella di Pietro, mais especificamente o item “8.11 Contrato de Desempenho e Contrato de Gestão” na pág. 344-347, juntamente com as leis 9.637/98 e 13.934/2019, e a EC nº19/98, apresentando tipologia explicativa, fulcrada na análise documental e pesquisa bibliográfica da figura dos contratos de gestão e contratos de

desempenho pela égide da referida professora, visando dirimir suas principais características, requisitos, aplicação e importância para os conseqüências do direito administrativo e da gestão pública eficiente.

RESULTADO E DISCUSSÕES

Após a leitura do item, podemos observar que o contrato de gestão, retratado na obra da autora di Pietro, fica regulamentado pela Lei nº 9.637/98, que o denomina como sendo “um instrumento jurídico firmado entre o Poder Público e a entidade normalmente qualificada como organização social”. Este contrato tem como objetivo estabelecer metas a serem alcançadas em troca de algum benefício do Poder Público, além de ampliar a autonomia, a otimização e qualidade durante a prestação do serviço público, também serve como um instrumento de controle via contratual. O Poder Público será o ente supervisor, devendo o acordo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, bem como a especificação do programa de trabalho, estipulação de metas, prazos, forma de avaliação de desempenho para controle de resultado, e por fim os limites e critério de despesas com remuneração, visando sempre como o fim a eficiência.

É uma ferramenta para uso durante reformas da Administração Pública que o Estado utiliza, introduzida por meio do “Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado” nos anos 90. A entidade social para poder celebrar o contrato necessita de requisitos exigidos em lei, devendo esta ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com capacidade técnica e operacional comprovada como também uma capacidade financeira para executar os contratos firmados com a administração pública.

Ao Poder Público, cabe fazer o acompanhamento do contrato de gestão através de diversos mecanismos como possuir conselheiros na administração, exigir apresentação periódica de balanços financeiros e de atividades, auditorias externas e avaliações de desempenho.

Com isso o contrato de gestão traz maior agilidade nos processos administrativos, com maior flexibilização na gestão de pessoas e compras, introduzindo o estímulo a competitividade saudável através da cultura de resultados, trazendo benefícios maiores a população pois entende a necessidade da população devido sua flexibilização da atuação. Porém apesar dos benefícios esse modelo também sofre com críticas devido a sua falta de transparência no controle de recursos transferidos. Alguns críticos citam

que a gestão de contratos é uma privatização disfarçada de serviços públicos essenciais.

A Lei 13.943/2019 regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado “contrato de desempenho”. É definido pelo art. 2º da referida lei como sendo:

“o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais”

O mesmo dispositivo descreve o conceito de metas de desempenho, indicadores de qualidade e o que compreende as concessões de flexibilidades ou autonomias especiais (previstas no art. 6º). Os órgãos ou entidades supervisores, e os requisitos a serem observados, serão definidos pelos chefes dos Poderes.

Este contrato tem como objetivo fundamental promover a melhoria do supervisionado aperfeiçoando o acompanhamento de resultados da gestão pública, estabelecer indicadores objetivos para o controle de resultados, promover o desenvolvimento e a implantação de modelos de gestão flexíveis, e melhorias contínuas da qualidade dos serviços prestados à comunidade. O art. 7º nos traz as cláusulas obrigatórias básicas que devem constar no contrato de desempenho, junto com os arts. 8º e 9º que trazem as obrigações do supervisionado e do supervisor respectivamente.

CONCLUSÃO

Com base na pesquisa acima pudemos concluir que, na busca por mais autonomia e eficiência da Administração Pública, esses instrumentos se mostram essenciais. Esses contratos têm por objetivo estabelecer metas claras, ampliar a autonomia das entidades públicas e garantir o controle de resultados, contribuindo assim para a realização eficiente das políticas públicas e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade. Além disso, sua implementação, especialmente por meio de instrumentos como o contrato de gestão, permite uma gestão mais orientada por resultados, para a verificação do cumprimento ou não das metas estabelecidas.

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 38. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998**. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. *In*: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 maio 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019**. Regulamenta o contrato referido no § 8º do art. 37 da Constituição Federal, denominado “contrato de desempenho”, no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da União e das autarquias e fundações públicas federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 242, p. 11, 12 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13934.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

FOMENTO: Programa Pró-Ciência do Ecossistema Ânima